

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 725628

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU e Prefeitura Municipal de Capim Branco

Exercício: 2007

Parte(s): Dario Mendes Linhares

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – APURAÇÃO DOS FATOS, IDENTIFICAÇÃO DE RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DA INCORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS, HOJE, SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA - SEDRU A MUNICÍPIO MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS – PRELIMINAR DE MÉRITO – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE E DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS NA EXECUÇÃO DOS OBJETOS DOS CONVÊNIOS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1 - O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada nos autos através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

2 - Em se tratando de convênios cujos objetos preveem a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

Segunda Câmara

3ª Sessão Ordinária – 05/03/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Assuntos Municipais, em virtude de determinação desta Corte de Contas proferida nos autos de n. 354732, em Sessão realizada em 07/02/2006, com o objetivo de apurar os fatos, identificar

responsáveis e quantificar eventual dano ao erário, em decorrência da ausência de prestação de contas e da verificação de indícios da incorreta aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Assuntos Municipais, hoje, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, ao Município de Capim Branco, mediante a celebração dos Convênios n. 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/199 e 528/1996, celebrados em **23/06/1994, 26/09/1994, 09/08/1995, 15/12/1995, 12/06/1996, 25/06/1996**, respectivamente, tendo por objetos a execução de obras de infra-estrutura viária e a pavimentação de vias públicas naquela municipalidade.

Os autos da Tomada de Contas Especial foram encaminhados a esta Corte de Contas em observação às normas estabelecidas na Instrução Normativa n. 01/2002 deste Tribunal, vigentes à época, mediante ofício n. GAB.SUBSEAM N. 1195/2006, protocolizado sob o n. 193242-1, em 29/12/2006, autuados em **19/03/2007** (fls.532).

A Unidade Técnica deste Tribunal procedeu ao estudo inicial às fls.533/540, concluindo pela ocorrência de dano ao erário na forma detectada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, sugerindo a concessão de vista dos autos ao gestor responsável, Sr. Dario Mendes Linhares, ex-Prefeito municipal de Capim Branco, bem como o apensamento a estes autos do processo n. 354.732 e apensos, visando à instrução com documentação comprobatória, juntada àqueles autos.

Nos termos do r. despacho de fls. 543, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação, opinando o órgão do *Parquet* pela citação do responsável e, após, pela oportunidade de nova manifestação.

Devidamente citado, o responsável apresentou a documentação de fls.553/554, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 0001296-10, em 08/11/2013, aduzindo como razões de defesa a ocorrência de erros praticados pelo setor de Tesouraria da Prefeitura, que não implicam na ocorrência de dano ao erário, uma vez que os erros cometidos referem-se à forma de pagamentos e não à falta dos pagamentos.

Procedido novo exame por parte da Unidade Técnica deste Tribunal em face aos documentos apresentados pelo responsável, juntou-se o relatório de fls.558/565, concluindo o Órgão Técnico que as irregularidades apontadas, configurando a ocorrência de dano ao erário, não foram sanadas pelo ex-prefeito, devendo o mesmo ser responsabilizado pelos danos verificados, correspondentes ao valor de R\$167.113,01, atualizado até o mês de dezembro/2006. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação de fls.568/569, concluiu no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas, devendo os valores repassados à entidade serem ressarcidos ao erário, e ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE MÉRITO

Verifico no caso dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação à aplicação de multa ao gestor responsável, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Capim Branco através dos Convênios n.s. 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/1996 e 528/1996, celebrados em 23/06/1994, 26/09/1994, 09/08/1995, 15/12/1995, 12/06/1996, 25/06/1996,

respectivamente, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor do Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Subsecretaria de Assuntos Municipais, pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial.

Ressalto que os Convênios foram celebrados entre a Secretaria e o município de Capim Branco nas datas de 23/06/1994, 26/09/1994, 09/08/1995, 15/12/1995, 12/06/1996, 25/06/1996, respectivamente, tendo a presente Tomada de Contas Especial sido instaurada em cumprimento da decisão deste Tribunal no processo n. 354732, prolatada em Sessão da Segunda Câmara realizada em 07/02/2006 (fls.15, 257/259).

Registro que a ordem legal, relativa à aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas foi modificada, sendo conferida nova redação às disposições da Lei Complementar n. 102/2008, introduzida através da Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014, instituindo o art. 118-A, que estabeleceu as regras a serem observadas quanto à contagem dos prazos prescricionais. Esta nova ordem legal instituída aplica-se aos processos que, como este, foram autuados até 15 de dezembro de 2011, conforme se infere das disposições a seguir:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Por sua vez, as disposições contidas no art.110-C da Lei Orgânica deste Tribunal, estabelecem as causas interruptivas da prescrição, *in verbis*:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

Numa análise criteriosa dos autos, verifico que a causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal ocorreu em **07/02/2006**, com a decisão desta Corte de Contas que determinou a realização da presente Tomada de Contas Especial, verificando-se, portanto, o lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos contado das datas dos fatos, ocorridos em **23/06/1994, 26/09/1994, 09/08/1995, 15/12/1995, 12/06/1996, 25/06/1996**, incidindo, no

caso, a hipótese contemplada no art.118-A, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Constato, ainda, da análise dos autos, a incidência do parágrafo único do art.118-A, retro transcrito, uma vez que sua tramitação, após a autuação neste Tribunal em **19/03/2007** (fls.532), esteve paralisada em um mesmo setor deste Tribunal no período de **12/08/2008** a **13/08/2013**, sem a prática de atos processuais, perfazendo um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos.

Dessa forma, passados mais de cinco anos entre as datas dos fatos e a decisão desta Corte de Contas que determinou a realização da Tomada de Contas Especial, e ainda, tendo o feito permanecido paralisado por prazo superior a cinco anos em um mesmo setor deste Tribunal, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o art. 118-A, I, e parágrafo único do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 102/2008, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/2014.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO

O comando inserto no §5º do art. 37 da Carta Magna de 1988, dispõe sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano causado ao erário, hipótese evidenciada através do exame realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal (fls.533/541 e 558/565), tendo em vista as irregularidades apontadas que resultaram na configuração de dano ao erário.

Ressalto, inicialmente, as normas aplicadas à espécie da matéria tratada nos autos. O disposto no art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana de 1988 dispõe que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.”

No mesmo sentido, o art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que:

“§ 2º – Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou

...”

Com base nos textos constitucionais, o legislador, através da Lei Complementar nº 102, de 2008, estabeleceu que:

“Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

[...]

III - aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano a erário estadual ou municipal;

[...]

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

“Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

[...]

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

...”

Em face às normas retro transcritas, conclui-se, em se tratando de convênios cujos objetos prevêm a aplicação de recursos públicos, tem o gestor o dever de prestar as contas, estando ele sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, ao qual compete fiscalizar a aplicação dos recursos, julgar as contas prestadas e, sendo o caso, fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a irregularidade de que se resulte prejuízo ao erário público.

Os Convênios n.s. 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/1996 e 528/1996, celebrados entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e o Município de Capim Branco, têm como objeto a realização de obras de infra-estrutura e saneamento em vias urbanas, como construção de redes de águas pluviais, meio-fios, pavimentação asfáltica em diversas vias e também a construção de caixa d'água, conforme se vê dos instrumentos às fls. 20, 27, 34, 55, 70 e 84 destes autos, competindo à Secretaria o repasse de recursos financeiros no importe total de R\$103.987,45 (cento e três mil novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme quadro demonstrativo de fls. 533.

Conforme apurado em vistoria realizada pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, em 23/10/1996, foram constatadas irregularidades na execução das obras, não sendo comprovada a integral aplicação dos recursos, conforme a seguir (vide quadro de fls.274 e relatório de fls.275/277):

- Convênio 405/94: dano de R\$1.330,00, tendo em vista a não realização de 1000m² de meio-fios; ausência de comprovação da execução física do projeto, assinado por profissional competente e ausência de documentos de habilitação;
- Convênios 1151/94 e 425/95: dano no valor de R\$17.100,00 (fls. 275 e 515) em razão da ausência da comprovação física da obra e 8.400m² de pavimentação asfáltica; ausência de comprovação da execução física do projeto, assinado por profissional competente e constatação de comprovação de despesas com documentos inidôneos;
- Convênio 1110/95: não execução de 36 ml de rede pluvial, constituindo dano no valor de R\$1.121,40 (fl. 276 e 515);
- Convênios 382/96 e 528/96: não foi comprovada a realização das obras de construção de uma caixa d'água em alvenaria (objeto do Convênio n. 382/96); bem como não foi comprovada a execução de obras de pavimentação durante o exercício de 1996 (fl. 276), verificando a

Comissão de Tomada de Contas Especial que o objeto deste convênio foi utilizado em outro convênio celebrado com o DER/MG, em 1995 (fl.299), constituindo dano ao erário nos valores originais repassados de R\$6.000,00 através do Convênio 382/96, e de R\$20.000,00, pelo Convênio n. 528/96.

Conforme relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (fls.293/302 e fls.505/518), ficou configurado dano ao erário, em valores originais, no montante de R\$45.551,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), correspondente a R\$167.113,01 (cento e sessenta e sete mil, cento e treze reais e um centavo), atualizado até o mês de dezembro/2006, devendo a responsabilidade sobre as irregularidades detectadas ser atribuída ao Prefeito municipal à época, Sr. Dario Mendes Linhares, signatário dos convênios e responsável pela execução de seus objetos.

Em suas alegações (fl.553/554), o responsável, Sr. Dario Mendes Linhares, ex-Prefeito de Capim Branco e signatário dos convênios, afirmou que:

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que ficou configurado dano ao erário no valor de R\$45.551,40, hoje atualizado em R\$167.113,01.

O que se apurou, na verdade, foram algumas irregularidades na prestação de contas, sem que isso represente algum prejuízo financeiro ao erário.

Examinando o relatório de fls. 533/546, verifica-se o seguinte:

Convênio 405/94

A irregularidade detectada refere-se à forma de pagamento, e não à falta de pagamento. É sabido que os cheques emitidos por órgão público devem, obrigatoriamente, ser nominais. Laborou com erro o Setor de Tesouraria da Prefeitura, o que, no entanto, não acarretou prejuízo ao erário. O mesmo raciocínio vale para outras formalidades burocráticas não observadas. Não houve dolo, e sim, incompetência dos servidores municipais. Capim Branco é um Município com uma das menores arrecadações do Estado, e, por isso, os seus servidores são mal remunerados, d'onde se conclui que, por isso, nunca são contratados os melhores profissionais.

Convênio 1151/94

Assim, como no caso anterior, as irregularidades verificadas não acenam para um desvio de verba. O objeto do Convênio foi alcançado.

Convênio 1110/95

A falta de construção de 36 ml da rede pluvial, como o Tribunal ressaltou, se deu por insuficiência de recurso (o valor remetido foi insuficiente para fazer a obra). Restou demonstrado o gasto do valor recebido.

Convênios 382/96 e 528/96

A falta de prestação de contas deve ser debitada ao prefeito que sucedeu aquele que assinou o Convênio, pois o prazo para tanto venceu no outro mandato.

De tudo, extrai-se que as irregularidades não demonstram malversação do erário, e sim, falha dos servidores municipais, não sendo justo debitar os erros ao ex-prefeito.

Compulsando os autos, constato que as alegações apresentadas pelo responsável e a documentação jungida não comprovam a efetividade e a correta aplicação dos recursos repassados ao Município de Capim Branco na execução dos objetos dos convênios.

À vista dos fatos constatados e da análise e conclusão constantes do relatório técnico de fls. 533/541 e fls.558/565, não há como deixar de concluir que houve, além da omissão do dever

de prestar contas, dano efetivo ao erário estadual, no valor original de R\$45.551,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), uma vez que não ficou comprovada a efetiva aplicação dos recursos nos objetos dos convênios, verificando-se, nos autos, a comprovação do repasse dos recursos pela Secretaria ao Município de Capim Branco, conforme notas de empenhos de fls. 33, 66, 78 e 94.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgo irregulares as contas inerentes aos Convênios n.s 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/1996 e 528/1996, celebrados entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM e o município de Capim Branco, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual, e determino, com espeque nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Dario Mendes Linhares – ex-Prefeito municipal de Capim Branco à época, signatário dos Convênios e responsável pela execução de seus objetos, a restituir o valor de R\$45.551,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até a data de sua efetiva restituição, correspondente ao dano ao erário verificado, acrescido de juros de mora.

Deixo de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, por verificar nos presentes autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 133 de 05/2/2014.

Intime-se o responsável.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, em preliminar de mérito, em reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em relação à aplicação de multa ao gestor responsável, pela omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela Secretaria ao Município de Capim Branco através dos Convênios n. 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/1996 e 528/1996, celebrados em 23/06/1994, 26/09/1994, 09/08/1995, 15/12/1995, 12/06/1996, 25/06/1996, respectivamente, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em favor do Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Subsecretaria de Assuntos Municipais, pela intempestividade na instauração da Tomada de Contas Especial. No mérito, com fundamento no disposto no art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgam irregulares as contas inerentes aos Convênios n.s 405/1994, 1151/1994, 425/1995, 1110/1995, 382/1996 e 528/1996, celebrados entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM e o município de Capim Branco, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário estadual, e determinam, com espeque

nos artigos 254 e 316 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Dario Mendes Linhares – ex-Prefeito municipal de Capim Branco à época, signatário dos Convênios e responsável pela execução de seus objetos, a restituir o valor de R\$45.551,40 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), devidamente atualizado até a data de sua efetiva restituição, correspondente ao dano ao erário verificado, acrescido de juros de mora. Deixam de aplicar as sanções previstas no art. 86 da Lei Complementar n. 102/2008, por verificar nos presentes autos, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos previstos no art. 118-A do Diploma Legal citado, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 133 de 05/2/2014. Intime-se o responsável. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias. Ulтимadas as providências cabíveis e transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos nos termos do art.176, inciso I do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Gilberto Diniz. Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de março de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão